



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

DECRETO Nº 129/2023, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Define procedimentos para o Cadastro Imobiliário de Imóveis no âmbito do Município da Ilha de Itamaracá, na conformidade do art. 32, da Lei nº 972/2002, de 31 de dezembro de 2002.

O PREFEITO DA ILHA DE ITAMARACÁ, PAULO BATISTA ANDRADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 5º, XXIII, art. 170, III e art. 182 da CF/1988, no artigo 2º, IV e VI "c" da Lei Federal nº 10.257/2001, com subsídio da Lei Municipal nº 1.050/2007, no que couber,

CONSIDERANDO a conveniência de se definir procedimentos para cadastramento de imóveis edificadas e não edificadas no âmbito da Ilha de Itamaracá;

CONSIDERANDO ser de suma importância manter um cadastro fiscal atualizado, organizado e desburocratizado;

CONSIDERANDO a necessidade que o registro imobiliário possibilita a cobrança dos impostos municipais com maior eficiência

DECRETA:

Art. 1º - Na conformidade do art. 32, da Lei Municipal 972/2002, Código Tributário deste Município, toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigado a promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com este Decreto.

§ 1º - O prazo para inscrição é de 30 (trinta) dias contados a partir do fato ou ato da transação imobiliária.

§ 2º - Para que seja efetuado o cadastramento imobiliário, o requerente deverá anexar ao processo, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

I – Certidão do RGI atualizada;

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- II – identificação do lote com a coordenada geográfica;
- III – planta ou croqui com a localização do imóvel;
- IV – logradouro com a localização completa do imóvel;
- V – RG e CPF do proprietário ou possuidor a qualquer título;
- VI – declaração de posse ou propriedade;
- VII – comprovante de ligação de luz ou de água do imóvel;
- VIII – imagens frontal e lateral do imóvel.

§ 3º - O titular do imóvel a ser cadastrado e que goze de imunidade ou isenção ficam asseguradas as consequências advindas desses institutos, desde que o patrimônio esteja sendo utilizado para as finalidades essenciais das pessoas beneficiadas nos termos do Art. 150, CF, 20 e 53 da Lei 972/2002 do CTM.

§ 4º - A Secretaria de Finanças poderá solicitar outros documentos necessários à análise do requerimento da concessão do sequencial imobiliário.

Art. 5º - O cadastramento de áreas públicas só poderá ser realizado se a área for reconhecida como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

§ 1º - Os imóveis localizados em áreas públicas situados fora da ZEIS também poderá ser cadastrado mediante autorização do Município, com um plano de regularização fundiária para invasão consolidada, nos termos da Lei federal nº 13.465/2017, devendo ser exigidos os documentos mencionados no parágrafo 2º, incisos II a VIII, do Art. 1º, deste Decreto.

§ 2º - Eventual invasão de área pública não impede a cobrança de IPTU devido, a ser apurado pela Secretaria de Finanças, sem prejuízo do ajuizamento das competentes ações judiciais e, ou poder de polícia municipal para assegurar a posse ou propriedade do Município.

Art. 6º - Os sistemas informatizados deverão ser preparados para atender a este Decreto e propiciar uma maior gestão efetiva para com o sistema urbano municipal.

Art. 7º - Além do arquivo digital, o órgão responsável pela arrecadação dos tributos deve manter sob sua guarda o arquivo físico dos processos que deram origem ao cadastramento e atualizações do cadastro imobiliário.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ilha de Itamaracá, 26 de junho de 2023.

PAULO BATISTA ANDRADE
PREFEITO.